

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

*Manifesta-se quanto ao prazo estabelecido para o ato de credenciamento disposto no art. 35, inciso I, da Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, com fundamento no art.10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 11, inciso III, itens 1, 2 e 4 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis estaduais nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e nº 11.452, de 28 de março de 2000, e na Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os pedidos de credenciamento dos estabelecimentos de ensino credenciados para a oferta de cursos técnicos de nível médio, nos anos de 2006, 2003 e anos anteriores, deverão iniciar sua tramitação no ano de 2012, sendo os pedidos protocolados na respectiva Coordenadoria Regional de Educação.

Art. 2º Será assegurado o início das atividades letivas em 2013 para os cursos técnicos de nível médio nos estabelecimentos de ensino que respeitarem o prazo estabelecido no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 29 de agosto de 2012.

*Augusto Deon*  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Estadual de Educação exarou a Resolução nº 320, de 18 de janeiro de 2012, que estabelece em seu art. 35:

Art. 35 Os cursos técnicos, para cuja oferta os estabelecimentos foram credenciados sem prazo determinado, estarão sujeitos a credenciamento segundo o seguinte escalonamento, observando-se o disposto no art. 5º, § 1º retro :

I – Em 2012 – os cursos credenciados em 2006 e em 2003 e anos anteriores;

II – Em 2013 – os cursos credenciados em 2004, 2005 e 2007;

III - A partir de 2014, os cursos que tiverem completado cinco anos desde a data do último ato de credenciamento.

O art. 5º, § 1º, da referida Resolução, estabeleceu o prazo entre 360 e 180 dias antes da sua data limite, para entrada do processo de credenciamento no Conselho Estadual de Educação. Considerando que o mesmo se mostrou insuficiente para o cumprimento do disposto no inciso I do art. 35, este Colegiado decide por ampliar esse prazo.

Em 23 de agosto de 2012

*Antonio Maria Melgarejo Saldanha* – relator

*Neiva Matos Moreno*

*Sinthia Santos Mayer*

*Viviane Braz Trogildo*